



# SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

## GOVERNO

Decreto n.º [●]

**Que aprova o Regulamento do PNN – Plano Nacional de Numeração**

Artigo 1.º

### **Objecto**

É aprovado o Regulamento do PNN – Plano Nacional de Numeração, em anexo, o qual constitui parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2.º

### **Disposição transitória**

Os Operadores, tal como definidos na Lei das Comunicações Electrónicas, deverão submeter à ARN o descritivo de recursos de numeração e endereçamento em utilização à data da publicação do presente Decreto, nos termos e prazo que venham a ser indicados pela ARN.

Artigo 3.º

### **Manutenção dos direitos pré-existentes**

1. O disposto no regulamento em anexo em matéria de validade e/ou existência dos recursos de numeração atribuídos não é aplicável aos recursos de numeração atribuídos antes da sua entrada em vigor.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as restantes disposições da presente resolução são aplicáveis a partir da sua entrada em vigor, incluindo a recursos de numeração anteriormente atribuídos.

Artigo 4.º

### **Revogação**

É revogado o Decreto n.º 38/2009, de 9 de Outubro.

Artigo 5.º  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto, incluindo o seu anexo, entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

\*\*\*

**REGULAMENTO DO PNN – PLANO NACIONAL DE NUMERAÇÃO**

TÍTULO I  
**Disposições gerais**

**Secção I**

Artigo 1.º  
**(Objecto e âmbito)**

1. O presente Regulamento estabelece o regime aplicável ao planeamento, gestão e utilização dos recursos de numeração necessários à prestação de serviços de comunicações electrónicas no território de São Tomé e Príncipe.
2. Os princípios gerais enunciados no presente regulamento são aplicáveis a todo o tipo de números, nomes ou endereços cuja atribuição, gestão ou notificação a organismos internacionais seja ou venha a ser da responsabilidade da Autoridade Reguladora Nacional, incluindo:
  - a) Números e códigos do Plano Nacional de Numeração de Telecomunicações (no âmbito da Recomendação E.164 da UIT-T);
  - b) Códigos para identificação de redes de dados ou DNICs (no âmbito da Recomendação X.121 da UIT-T);
  - c) Códigos de Identificação de pontos da rede nacional / Internacional de sinalização ou NSPCs /ISPCs (no âmbito da Recomendação Q.708 da UIT-T);
  - d) Nomes de domínio de gestão e de administração ou ADMDs (no âmbito da Recomendação X.400 da UIT-T);
  - e) Códigos de redes móveis ou MNCs (no âmbito da Recomendação E.212 da UIT.T);
  - f) Números de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações ou IINs (no âmbito da Recomendação E.118 da UIT-T);

Artigo 2.º  
**(Definições e interpretações)**

Para os efeitos do disposto na presente resolução, entende-se por:

- a) «**Área de Numeração**», cada uma das áreas geográficas em que é dividido o território de São Tomé e Príncipe e a que corresponde um Código de Área de Numeração para efeitos do Plano de Numeração do Serviço Telefónico Fixo Comutado;
- b) «**Autoridade Reguladora Nacional (ARN)**», a autoridade que, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, desempenha as funções de regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação no âmbito do sector das comunicações electrónicas em São Tomé e Príncipe;

- c) «**Atribuição**», a autorização de uso de Recursos de Numeração, previamente destinados em Plano de Numeração, a um dado Operador;
- d) «**Atribuição Primária**», a atribuição de recursos de numeração pela ARN a Operadores;
- e) «**Atribuição Secundária**», a concessão subsequente a uma Atribuição Primária, efetuada pelos Operadores aos seus clientes, no quadro do uso normal dos recursos atribuídos pela ARN;
- f) «**Atribuído**», o estado de um número ou de um bloco de números atribuídos a um Operador para uma finalidade específica;
- g) «**Bloco de Números**», o intervalo de números ou códigos atribuídos ou disponíveis para atribuição a Operadores;
- h) «**Código Internacional de Ponto de Sinalização (ISPC)**», um código de ponto de sinalização que constitui um endereço independente para fins internacionais, de acordo com a Recomendação Q.708 da ITU-T;
- i) «**Código de Acesso**», o conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido no plano de numeração, que permite a identificação do assinante, do terminal de uso público ou do serviço a ele vinculado;
- j) «**Código de Área de Numeração**», o código que identifica cada uma das áreas geográficas em que se encontra dividido o território de São Tomé e Príncipe para efeitos do plano de numeração do serviço telefónico fixo comutado;
- k) «**Código de Identificação**», o conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido no Plano de Numeração, e vinculado de forma unívoca a um Operador;
- l) «**Código de Ponto de Sinalização**», o código binário de catorze bits utilizado no âmbito do Subsistema de Transferência de Mensagens (MTP) para roteamento das Mensagens de Sinalização, conforme definições da norma UIT-T Q.704;
- m) «**Código do País**», a combinação de um, dois ou três dígitos que identifica um país ou países específicos num plano de numeração integrado ou numa área geográfica específica.
- n) «**Indisponível**», um recurso que se encontra temporariamente inutilizável para atribuição;
- o) «**Lei das Comunicações Electrónicas**», o diploma que define o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos;
- p) «**Livre**», o estado de um número ou um bloco de números que se encontra disponível para atribuição;
- q) «**Marcação**», o procedimento que permite aos utilizadores de serviços de comunicações electrónicas estabelecer uma ligação utilizando um conjunto de Números;
- r) «**Número**», série de dígitos que indica um ponto de terminação de uma rede de comunicações e que contém a informação necessária para encaminhar a chamada até esse ponto de terminação;

- s) «**Número Azul**», o número para serviço especial, custeado de forma repartida entre o Operador e o utilizador do serviço;
- t) «**Número geográfico**», um número do Plano de Numeração em que uma parte da estrutura dos seus dígitos corresponde a uma localização geográfica e é utilizada para o encaminhamento de chamadas para a localização física do ponto terminal da rede do utilizador final a quem foi atribuído o referido número numa rede fixa;
- u) «**Número não geográfico**», os Números associados a serviços endereçados independentemente da localização física da chamada (Ex.: serviço móvel), ou números destinados a aceder a determinados serviços ou facilidades (Ex.: informações, audiotexto) que não estão dependentes de uma localização;
- v) «**Número Verde**», um número para um serviço especial e que é gratuito para quem realiza a chamada telefónica;
- w) «**Números Utilizados**», os números que são atribuídos a clientes, que se mantêm ativos ou em quarentena, ou mantidos para comunicações internas do sistema ou que foram distribuídos a um revendedor e estão associados a um intervalo de cartões SIM;
- x) «**Operador**», a empresa que oferece ou está autorizada a oferecer serviços de comunicações electrónicas, uma rede pública de comunicações electrónicas ou um recurso conexo;
- y) «**Período de Guarda**», período de 6 meses durante o qual os Operadores não poderão atribuir os números que estiveram em uso a novos assinantes. No período de guarda está incluído o tempo de quarentena;
- z) «**Período de Quarentena**», período de 3 meses durante o qual, após um número ser considerado inativo, o utilizador pode reativar o uso do número no mesmo Operador ou requerer a portabilidade. O tempo de quarentena expira no mesmo dia do mês, se útil, ou no dia útil seguinte, nos outros casos;
- aa) «**Plano de Numeração**», o conjunto de procedimentos de marcação necessários à fruição de um dado serviço de comunicações eletrónicas e de requisitos relativos à estrutura, formato, organização e destino dos Recursos de Numeração e Endereçamento;
- bb) «**PNN**», o Plano Nacional de Numeração;
- cc) «**Prefixo**», indicador consistindo em um ou mais dígitos que indica a seleção de diferentes tipos de formato de números, redes e ou serviços;
- dd) «**Receptor**», o destinatário de uma atribuição de recursos de numeração;
- ee) «**Recursos de Numeração**», quaisquer códigos, números, nomes ou endereços que sirvam para identificar clientes, serviços ou aplicações, operadores, redes, ou mesmo sistemas de comunicações eletrónicas.
- ff) «**Requerentes**», as entidades com legitimidade para solicitar à ARN a Atribuição de Recursos de Numeração;
- gg) «**Recuperação**», o ato da ARN de retirar a uma entidade o direito de utilização de recursos de numeração que lhe tenham sido previamente atribuídos;

- hh) «**Relatório Anual de Numeração**», o relatório anual produzido pela ARN que resume as informações fornecidas pelos Operadores nos seus próprios relatórios anuais, fornecendo a posição atual com relação aos recursos de numeração atribuídos;
- ii) «**Reserva de Numeração**», a retenção pela ARN de recursos de numeração para futuros serviços ou aplicações, bem como para utilização por parte de Operadores, precedendo, em situações normais, a atribuição dos respetivos recursos;
- jj) «**Reservado**», o estado de um Número ou de um Bloco de Números que foi reservado para atribuição futura a um Operador;
- kk) «**Serviço de Utilidade Pública**», o serviço reconhecido pelo Estado que disponibiliza ao público em geral a prestação de serviços de interesse do cidadão, mediante, entre outras formas, a utilização de código de acesso telefónico;
- ll) «**Serviços VoIP**», os serviços de chamada de voz sobre o protocolo de internet;

Artigo 3.º  
**(Princípios gerais)**

Os Recursos de Numeração são recursos limitados e constituem bens públicos pertencentes ao Estado e geridos pela ARN, pelo que:

- i. A numeração dos serviços e das redes de comunicações electrónicas deve reger-se pelo princípio geral segundo o qual cada linha principal e cada serviço deve ter uma identificação única e inequívoca;
- ii. Deverão adaptar-se de forma sistemática à evolução tecnológica, bem como às novas necessidades e funcionalidades impostas pela evolução dos meios de prestação de serviços de comunicações electrónicas.

Artigo 4.º  
**(Elegibilidade)**

São elegíveis para solicitar a atribuição e reserva de Recursos de Numeração os Operadores, como tal definidos na Lei das Comunicações Electrónicas.

Artigo 5.º  
**(Planeamento da Numeração)**

1. A gestão dos Recursos de Numeração assenta na elaboração do Plano Nacional de Numeração e endereçamento das necessidades de todas as redes de comunicações electrónicas, na perspectiva de todo o território nacional e em conformidade com as normas internacionais aplicáveis.
2. O planeamento de numeração deve ser realizado com base nos princípios da racionalidade técnica e económica, compatibilizando a comodidade para os utilizadores com os requisitos de funcionalidade, e atendendo às necessidades de desenvolvimento dos serviços de comunicações electrónicas, a médio e longo prazo, no território de São Tomé e Príncipe.

## Artigo 6.º

### **(Gestão, planificação e organização dos Recursos de Numeração)**

1. Compete à ARN proceder à gestão das Atribuições Primárias, de acordo com critérios de equidade e transparência. As Atribuições Secundárias estão a cargo dos Operadores, sob supervisão da ARN.
2. A gestão dos Recursos de Numeração inclui a sua planificação, a organização, a reserva, a atribuição primária, a recuperação, a alteração de recursos previamente atribuídos e a supervisão da utilização dada aos mesmos.
3. Os Recursos de Numeração são atribuídos na proporção das necessidades do requerente e de uma forma transparente e célere.
4. A prioridade na atribuição de Recursos de Numeração é feita com base na ordem de entrada dos pedidos de atribuição dos referidos recursos. A ARN apenas atribui ou reserva a capacidade de numeração aos Operadores que satisfaçam os critérios de elegibilidade estabelecidos na lei e que, quando aplicável, tenham gerido Recursos de Numeração no passado de forma eficiente e de acordo com as orientações da ARN.
5. A ARN deve ter em conta a necessidade de antecipar o crescimento da procura de serviços de comunicações eletrónicas, bem como o desenvolvimento de serviços inovadores.
6. Os Recursos de Numeração são organizados na forma de Planos de Numeração, cujos requisitos mínimos e instruções técnicas devem ser aprovados pela ARN.
7. Os requisitos mínimos e instruções técnicas aprovados pela ARN ao abrigo do número anterior são de cumprimento obrigatório para os respectivos destinatários.
8. Os Planos de Numeração devem, quando aplicável, contemplar recursos para:
  - a) Acesso a serviços de comunicações eletrónicas;
  - b) Acesso a serviços de utilidade pública, incluindo os de emergência;
  - c) Acesso a serviços de valor acrescentado; e
  - d) Identificação de elementos de rede de comunicações eletrónicas.
9. Os Planos de Numeração são estabelecidos de forma a atender às necessidades de curto, médio e longo prazo, geradas por um mercado aberto à concorrência nos diversos serviços de comunicações eletrónicas.

## Artigo 7.º

### **(Divulgação de informação)**

1. A ARN deve publicitar informação sobre:
  - a) Estrutura geral do PNN;
  - b) Os Recursos de Numeração atribuídos pela ARN, e a informação relativa aos respetivos titulares e as condições de utilização desses Recursos, desde que não estejam envolvidos dados confidenciais ou comercialmente sensíveis; e
  - c) O estado de cada bloco de numeração, indicando, nomeadamente, quais os Recursos de Numeração que se encontram Livres, Reservados, Atribuídos ou Indisponíveis, e, neste último caso, o período de indisponibilidade.
2. Nas situações em que esteja envolvida uma notificação à UIT-T por parte da ARN, esta deve ser feita no prazo máximo de 15 dias úteis a partir da data da respetiva atribuição/recuperação.

3. A informação a divulgar deve ser disponibilizada no sítio electrónico da internet da ARN ou noutro portal indicado pela ARN.
4. A informação a divulgar deve ser atualizada com uma periodicidade não superior a seis meses ou com maior frequência, sempre que necessário.

Secção II  
**Sistemas de Numeração**

Artigo 8.º  
**(Sistemas de Numeração)**

1. Quanto ao âmbito, os sistemas de numeração classificam-se em:
  - a) Numeração Geográfica; e
  - b) Numeração não geográfica.
2. Quanto à estrutura, os sistemas de numeração classificam-se em:
  - a) Numeração aberta; e
  - b) Numeração fechada.

Artigo 9.º  
**(Sistema de numeração de São Tomé e Príncipe)**

1. O sistema de numeração em São Tomé e Príncipe é fechado. A numeração na rede fixa é geográfica.
2. O Número Nacional Significativo deve ter um conjunto de sete dígitos, composto de acordo com o disposto no artigo 37.º.

Título II  
**Gestão dos Recursos de Numeração**

Artigo 10.º  
**(Operações básicas)**

1. A Gestão dos Recursos de Numeração envolve as seguintes operações básicas:
  - a) Atribuição;
  - b) Recuperação;
  - c) Devolução;
  - d) Substituição; e
  - e) Constituição de Reserva.
2. Os efeitos das operações a que se refere o número anterior constarão do Relatório Anual publicado pela ARN.

Artigo 11.º  
**(Atribuição Primária de Recursos de Numeração)**

1. A utilização de Recursos de Numeração nas redes de comunicações electrónicas de serviço público ou privativo carece de autorização prévia da ARN, sob a forma de uma Atribuição Primária.

2. Os recursos atribuídos não constituem uma transferência de posse de recursos, mas apenas a permissão de utilização dos mesmos e devem ser utilizados de forma efetiva e eficaz que não conduza ao seu subaproveitamento. Os Operadores devem respeitar as normas nacionais, bem como as recomendações internacionais que lhes sejam aplicáveis.
3. Para efeitos do número 1, os Requerentes deverão formular os seus pedidos à ARN acompanhados de justificação dos recursos solicitados.
4. O Requerente de atribuições primárias deve, quando aplicável, fornecer os seguintes dados:
  - a) Identificação e dados de contacto;
  - b) Nos casos em que o pedido seja apresentado por um terceiro em nome de um Operador, procuração devidamente assinada pelo Operador conferindo poderes necessários para o efeito;
  - c) Indicação clara do uso pretendido para os recursos de numeração solicitados;
  - d) Identificação da autorização de que o Operador é titular e no âmbito da qual é solicitada a atribuição de Recursos de Numeração;
  - e) Tipo de Recurso de Numeração pretendido;
  - f) Número de blocos pretendido;
  - g) Informação sobre Recursos de Numeração já anteriormente atribuídos ao Operador e que possam ser relevantes para a apreciação do pedido, incluindo:
    - i. Volume de recursos atribuídos a utilizadores finais em serviço;
    - ii. Volume de recursos atribuídos a utilizadores finais, mas não em serviço;
    - iii. Preferência por um determinado recurso;
    - iv. Âmbito geográfico do serviço ou da aplicação;
    - v. Data de operacionalização do serviço; e
    - vi. Qualquer outra informação considerada pela ARN como necessária atendendo ao pedido efetuado.
  - h) Previsão a 3 anos de utilização dos Recursos de Numeração já atribuídos e de utilização expectável dos Recursos cuja atribuição é solicitada;
  - i) Descrição, natureza e função do serviço para o qual os Recursos de Numeração são solicitados, acompanhada do procedimento de marcação;
  - j) Data prevista de ativação;
  - k) Nos casos de pedidos de atribuição por um período limitado, indicação da data de início e fim do período de utilização dos Recursos de Numeração solicitados;
  - l) Utilização feita de números anteriormente atribuídos.
5. A ARN efetua as atribuições de recursos num período máximo de 30 dias contados da data em que o requerente satisfaça as condições atrás enunciadas e disponibilize toda a informação nos termos referidos acima.
6. A utilização não efetiva e eficaz de atribuições anteriores ao mesmo requerente, pode levar à recusa de pedidos de atribuição de recursos.
7. O Receptor de uma Atribuição Primária não pode transferir ou comercializar ou ceder a terceiros os recursos atribuídos, salvo mediante autorização prévia da ARN.
8. A atribuição primária é feita com base em blocos de numeração fixando-se como quantidade mínima, por bloco, o valor de 1 000 números para numeração fixa, 1 000 para numeração móvel e 1000 para serviços VoIP.

Artigo 12.º  
**(Atribuição secundária de Recursos de Numeração)**

1. As atribuições secundárias devem respeitar o PNN e os princípios de equidade e transparência, devendo ainda respeitar as Recomendações internacionais pertinentes.
2. A atribuição secundária não constitui uma transferência de posse de recursos, mas apenas a permissão de utilização dos recursos de numeração.
3. Os Operadores não devem fazer atribuições secundárias de recursos de numeração dentro de intervalos de tempo que potenciem o endereçamento desses recursos por engano.
4. O direito de utilização de uma atribuição secundária é intransmissível.

Artigo 13.º  
**(Recuperação/alteração de Atribuições Primárias)**

1. Constituem fundamento para a recuperação, pela ARN, dos recursos atribuídos, nomeadamente as seguintes situações:
  - a) Incumprimento das condições estabelecidas no Artigo 11.º;
  - b) Baixo grau de utilização dos recursos ou, mesmo, não utilização dos mesmos;
  - c) Qualquer outra alteração substancial que ocorra relativamente ao uso que é feito dos recursos atribuídos;
  - d) Alterações ao PNN decorrentes, nomeadamente, da necessidade de acomodar determinações e recomendações internacionais; e
  - e) Motivos de segurança nacional.
2. Sempre que a ARN recupere recursos anteriormente atribuídos, serão dados a conhecer os motivos que justificaram tal procedimento e os prazos para a sua recuperação.
3. Os recursos recuperados ficarão indisponíveis, por um período de quarentena a determinar pela ARN, até nova atribuição.
4. Quando a recuperação de recursos se fundamentar em alterações ao PNN, será a mesma acompanhada pela substituição por outros recursos.

Artigo 14.º  
**(Devolução)**

1. Um Operador pode livremente, e a qualquer momento, proceder à devolução, por inteiro, de um ou mais blocos de números que lhe tenham sido atribuídos pela ARN. Na devolução de uma atribuição de numeração, a ARN pode realocar estes números quando solicitado por outros Operadores. Apenas blocos inteiros podem ser devolvidos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o procedimento de devolução é definido pela ARN.

Artigo 15.º  
**(Substituição)**

1. A substituição de Recursos de Numeração tem lugar quando em consequência de um novo planeamento da numeração, se torne necessário proceder à troca de certos recursos por outros.

2. A substituição de Recursos de Numeração, quando necessária, far-se-á sempre de modo a evitar ao máximo possíveis transtornos para os operadores e os utilizadores.

Artigo 16.º  
**(Reservas de Numeração)**

1. A reserva de Recursos de Numeração consiste na retenção de recursos pela AGER, para futura atribuição a serviços ou Operadores.
2. As reservas podem ser de dois tipos:
  - a) Reservas comuns; e
  - b) Reservas pedidas por operadores.
3. Nos casos em que o requerente, à data da solicitação, não preencha ainda a totalidade das condições aplicáveis estabelecidas na lei, ou na existência de outras razões que obviem à atribuição dos recursos requeridos, o requerente pode solicitar a ARN a reserva dos mesmos.
4. As reservas podem ser mantidas por um período até seis meses, sendo renováveis, mediante pedido fundamentado, por períodos idênticos até um máximo de dois anos.
5. Só podem ser efetuadas reservas de recursos quando devidamente fundamentadamente justificada a necessidade dos mesmos pelo requerente, sujeita a decisão discricionária da ARN.
6. As reservas cessam logo que sejam satisfeitas as condições exigíveis para a atribuição e que esta seja concluída ou nos casos de cessação dos períodos de reserva.

Artigo 17.º  
**(Uso dos Recursos de Numeração)**

1. Os códigos de identificação e séries de números atribuídos pela ARN devem ser efetiva e eficazmente utilizados de acordo com as condições constantes do respetivo plano e do ato de atribuição.
2. O incumprimento do disposto no número anterior determina a possibilidade de revogação total ou parcial do ato de atribuição dos códigos de identificação e séries de números.
3. A utilização dos recursos de numeração está sujeita às obrigações inerentes à prestação do serviço de comunicações electrónicas, à correspondente autorização de utilização, e à fiscalização permanente.
4. A utilização de Recursos de Numeração pelos Operadores está sujeita ao pagamento de uma taxa, calculada nos termos do artigo 56.º.

Artigo 18.º  
**(Planos de Numeração)**

1. Os Recursos de Numeração devem ser organizados pela ARN em Planos de Numeração.
2. Os Planos de Numeração devem ser estabelecidos de forma a:
  - a) Assegurar o normal funcionamento dos serviços de comunicações electrónicas, prestados quer em regime público como privado;
  - b) Assegurar os recursos de endereçamento e os procedimentos de marcação para permitir a interoperabilidade de todas as redes;

- c) Assegurar o acesso generalizado a todas as redes e aos serviços de emergência e de utilidade pública estabelecidos por meio da rede básica;
- d) Assegurar o acesso generalizado a serviços de valor acrescentado;
- e) Garantir a disponibilidade de Recursos de Numeração por longo prazo;
- f) Ser de fácil entendimento e utilização pelos utilizadores, com procedimentos de marcação simples, comprimentos uniformes e formatos padronizados;
- g) Assegurar a estabilidade da numeração e dos procedimentos; e
- h) Garantir a compatibilidade com os acordos e tratados internacionais.

**Artigo 19.º**  
**(Padronização)**

1. A forma e o significado das informações representadas pelos Recursos de Numeração de cada plano são uniformes e padronizados para todo o território nacional, independentemente da tipologia e da tecnologia utilizada pelas redes de suporte dos serviços de comunicações electrónicas.
2. Os Planos de Numeração são organizados de modo a respeitar o disposto no quadro seguinte, sujeito às alterações que a ARN entenda introduzir neste âmbito, quando considere adequado:

<b>Primeiro Dígito Código de Serviço</b>	<b>Significado</b>	<b>Observações</b>
<b>0</b>	Reserva	Uso futuro
<b>1</b>	Números Curtos Códigos de Acesso	Serviços de Emergência e Utilidade Pública Serviços Internos dos Operadores
<b>2</b>	Serviço telefónico acessível ao público em local fixo.	Números geográficos
<b>3</b>	Serviços de voz utilizando o protocolo de internet	VoIP nómada
<b>4</b>	Reserva	Reserva
<b>5</b>	Reserva	Reserva
<b>6</b>	Serviços de audiotexto	
<b>7</b>	Redes privadas	
<b>8</b>	Números verdes e azuis	Chamadas grátis e custos partilhados
<b>9</b>	Serviço móvel	Comunicações móveis

**Artigo 20.º**  
**(Numeração Curta)**

1. A Numeração Curta ou abreviada consiste no conjunto de todos os números de comprimento não superior a cinco dígitos.
2. A tabela seguinte contém o plano geral da numeração curta ou abreviada:

<b>Série</b>	<b>Atribuição</b>
10x1x2	Códigos de Prestadora (x1≠0 e x2≠0)
11x1	Emergência e Utilidade Pública
12x1	Reserva
13x1	Reserva
14x1	Reserva
15x1	Sinal horário (x1≠1)
15x1x2x3	Serviços de informação (x1≠1)
16x1	Reserva
17x1	Reserva
18x1	Reserva
19x1x2x3	Serviços Internos às redes

Artigo 21.º  
**(Números de Serviços de Utilidade Pública)**

O formato geral dos números dos serviços de utilidade pública é 11x1, em que x1 pode ser um dígito de 0 a 7.

Artigo 22.º  
**(Portabilidade dos números)**

O Plano de Numeração deverá acomodar a possibilidade de portabilidade dos números em relação ao operador, ao serviço e à área geográfica.

Artigo 23.º  
**(Publicação dos Planos de Numeração)**

Compete à ARN publicar os elementos do Plano Nacional de Numeração, bem como os subsequentes aditamentos ou alterações, sob reserva unicamente de limitações impostas por motivos de segurança nacional.

**TÍTULO III**  
**Numeração do Serviço Telefónico Fixo**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Artigo 24.º  
**(Composição)**

1. O Plano de Numeração, no que respeita ao Serviço Telefónico Fixo, adota uma numeração geográfica e fechada.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o PNN é composto dos seguintes elementos:
  - 2.1. Número Internacional.
  - 2.2. Número Nacional significativo:

- a) Código do Serviço;
- b) Código do Operador;
- c) Código de Área de Numeração; e
- d) Números de Assinante.

2.3. Número de serviço de utilidade pública;

2.4. Número Interno as Redes;

2.5 Prefixos e outros códigos.

#### Artigo 25.º

##### **(Número Internacional)**

1. O Número Internacional do Serviço Telefónico Fixo é composto pelo Indicativo de País mais o Número Nacional Significativo do País do destino da chamada.

*Código do País*      *Número Nacional Significativo do País do destino da chamada*

2. O Número Internacional não inclui o prefixo internacional.
3. O número de dígitos do Número Internacional do Serviço Telefónico Fixo depende de cada País do destino da chamada.

#### Artigo 26.º

##### **(Número Nacional Significativo)**

1. O Número Nacional Significativo do Serviço Telefónico Fixo Comutado compreende a Identificação do Serviço, o Código de Área de Numeração, a Identificação do Operador e o Número de assinante.

Código do Serviço	Código do operador	Código da área	Número de assinante
1 dígito	1 dígito	2 dígitos	3 dígitos

2. O comprimento do Número Nacional Significativo do Serviço Telefónico Fixo é de 7 dígitos.

## CAPÍTULO II

### **Elementos do Plano de Numeração**

#### Artigo 27.º

##### **(Códigos do Operador)**

Os Códigos de Operador do Serviço Telefónico Fixo são constituídos por um dígito.

#### Artigo 28.º

##### **(Códigos de Área de Numeração)**

1. Os Códigos de Área do Plano de Numeração do Serviço Telefónico Fixo são constituídos por um ou por dois dígitos.
2. A tabela seguinte destina-se aos códigos de área:

<b>Área de Numeração</b>	<b>Código de Área</b>
Água Grande	1,2,4,8,9
Caué	6
Cantagalo	6
Lembá	3
Lobata	3
Mé-Zóchi	7
Região Autónoma do Príncipe	5

Artigo 29.º

**Número de assinante**

O Número de Assinante identifica exclusivamente o assinante a quem o número foi atribuído.

**CAPÍTULO III  
(Procedimentos de Marcação)**

Artigo 30.º

**(Marcação dentro de uma Área de Numeração)**

O estabelecimento de chamadas dentro de uma mesma Área de Numeração faz-se marcando os sete dígitos do número nacional significativo do destino.

Artigo 31.º

**(Chamadas Internacionais)**

1. O estabelecimento de chamadas internacionais, a partir do país, obtém-se fazendo preceder a marcação do número telefónico de destino, do prefixo internacional e do código do respetivo país.

<b>Prefixo Internacional “00”</b>	<b>Código de País</b>	<b>Número Nacional Significativo do País do destino da chamada</b>
---------------------------------------	-----------------------	--

2. O estabelecimento de chamadas originadas no exterior obtém-se fazendo a marcação do prefixo internacional em uso nesse país, do indicativo de São Tomé e Príncipe e do número pretendido.

Artigo 32.º

**(Acesso a Serviços de Utilidade Pública)**

O Acesso aos Serviços de Utilidade Pública faz-se pela simples marcação do respetivo número, sem necessidade de digitação de qualquer outro número ou prefixo.

Artigo 33.º

**(Acesso a Serviços de outras redes)**

O Acesso aos serviços de qualquer outra Rede, faz-se sempre através da marcação do Número Nacional Significativo. Neste número, o primeiro dígito identifica o serviço.

Artigo 34.º  
**(Marcação para seleção de Prestadora)**

A marcação para selecção de prestadora faz-se marcando directamente o código da prestadora de serviço pretendido.

**TÍTULO IV**  
**Numeração Do Serviço Telefónico Móvel**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Artigo 35.º  
**(Composição)**

1. O Plano de Numeração, no que respeita ao Serviço Telefónico Móvel, adota uma numeração aberta e não geográfica.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o PNN é composto pelos seguintes elementos:
  - a) Código de Serviço;
  - b) Código de Operadora; e
  - c) Números de Assinante.

Artigo 36.º  
**(Número Internacional)**

1. O Número Internacional do Serviço Telefónico Móvel é composto pelo Indicativo de País mais o Número Significativo Nacional do País do destino da chamada

Prefixo Internacional	Código de País	Número Nacional Significativo do País do destino da chamada
--------------------------	----------------	--

2. O número de dígitos do Número Internacional do Serviço Telefónico Móvel depende do comprimento da numeração de cada País do destino da chamada.

Artigo 37.º  
**(Número Nacional Significativo)**

1. O Número Nacional Significativo do Serviço Telefónico Móvel em S. Tomé e Príncipe, compreende o Código de Serviço, Código de Operador de Rede mais o Número de Assinante.

Código de Serviço	Código de Operador de Rede	Número de Assinante
1 dígito	1 dígito	5 dígitos

2. O comprimento do Número Nacional Significativo do Serviço Telefónico Móvel é de 7 dígitos.

**CAPÍTULO II**  
**Elementos do Plano de Numeração**

Artigo 38.º  
**(Código de Operador de Rede)**

1. O Código de Operador de Rede compreende um dígito que identifica o operador.

Artigo 39.º  
**(Números Internos a Redes)**

Os Operadores deverão ser consultados sobre a possibilidade de padronizar os números curtos de acesso a serviços internos às respetivas redes.

CAPÍTULO III  
**Procedimentos de Marcação**

Artigo 40.º  
**(Marcação Dentro da Rede)**

O estabelecimento de chamadas dentro de uma mesma rede móvel faz-se marcando o Número Nacional Significativo do telemóvel de destino.

Artigo 41.º  
**(Marcação entre redes do Serviço Móvel)**

O estabelecimento de chamadas entre redes do Serviço Móvel, faz-se precedendo a marcação do Número Nacional Significativo do telemóvel de destino.

Artigo 42.º  
**(Acesso a Serviços de Outras Redes)**

O Acesso aos serviços de qualquer outra Rede, faz-se sempre através da marcação do Número Nacional Significativo do destino pretendido.

Artigo 43.º  
**(Marcação para Seleção de Prestadora)**

A marcação para seleção de prestadora faz-se marcando diretamente o código da prestadora de serviço pretendido.

CAPÍTULO IV  
**Prefixos e Códigos Não Geográficos**

Artigo 44.º  
**(Indicativo de País)**

1. O Indicativo de país é um código de um a três dígitos, que identifica cada país como uma célula de numeração do plano mundial de numeração estabelecido pela UIT.
2. O Código de São Tomé e Príncipe é o “239”.

Artigo 45.º  
**(Prefixo Internacional)**

1. O Prefixo Internacional é um código que ao ser marcado dá indicação à rede de que a marcação que se segue se destina à rede de um outro país ou a uma rede global.
2. O Prefixo Internacional é o “00”.

Artigo 46.º  
**(Seleção de Prestadora)**

1. O Código de Seleção de Prestadora é composto de quatro dígitos e destina-se a dar indicação à rede onde tem lugar a sua marcação, que a chamada em causa deve ser encaminhada a um outro operador para ser completada.
2. O formato geral do Código de Seleção de Prestadora é (10x1x2), em que (x1x2) são dígitos identificadores do Operador.
3. A tabela seguinte contém os códigos de seleção de prestadora:

<i>Número</i>	<i>Atribuição</i>
<b>102X1</b>	Reserva
<b>102X2</b>	Reserva
<b>102X3</b>	Reserva

Artigo 47.º  
**(Acesso a redes Globais)**

1. Os Planos de Numeração de Serviços de Comunicações electrónicas classificados como globais são regulados pelas normas e disposições da UIT e a sua utilização em território nacional está sujeita à autorização da ARN.
2. A autorização a que se refere o número anterior deve ser precedida de pedido formulado à ARN, com indicação precisa dos recursos que efetivamente são necessários e que irão ser utilizados.
3. Os códigos de acesso às redes globais são consignados de acordo com o Regulamento E-164 da UIT.

Artigo 48.º  
**(Acesso a serviços com tarifação reversa ou dividida)**

1. Para acesso aos serviços a pagar pelo destinatário (Número Verde), é estabelecido o código específico não geográfico com o formato geral de (800 x1x2x3x4).
2. Para acesso aos serviços com tarifa dividida entre o originador e o destinatário (Número Azul) é estabelecido o código específico não geográfico com o formato (808 x1x2x3x4).

Artigo 49.º  
**(Acesso a serviços com tarifação acrescida)**

1. Nos casos de acesso a serviços de valor acrescentado que impliquem a cobrança de um prémio acrescido à tarifa pelo operador de acesso e destinada ao prestador do serviço, é estabelecido o código específico não geográfico com o formato geral de (6x1x2x3x4x5x6).
2. A ARN estabelecerá as regras de utilização deste código.

Artigo 50.º  
**(Atribuição dos prefixos e códigos)**

Os prefixos e códigos não expressamente atribuídos a operadores ou serviços nesta resolução são atribuídos caso a caso pela ARN.

**TÍTULO V**  
**Fiscalização e Sanções**

**Artigo 51.º**  
**(Poderes de fiscalização)**

1. Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.
2. Para efeitos do número anterior, a ARN deve efetuar pontualmente inspeções aos Operadores de forma a avaliar o grau de cumprimento da sua utilização dos Recursos de Numeração atribuídos com o presente regime e realizar, pelo menos, uma auditoria anual.
3. As inspeções e auditorias previstas no número anterior têm como finalidades, designadamente:
  - a) A confirmação de que os Recursos de Numeração estão a ser utilizados de forma eficiente;
  - b) A confirmação de que os Recursos de Numeração estão a ser utilizados para as finalidades indicadas no presente diploma;
  - c) A confirmação de que cada Operador apenas se encontra a utilizar Recursos de Numeração que lhe tenham sido atribuídos;
  - d) A confirmação da veracidade e correção da informação reportada à ARN, nos termos do disposto no artigo 56.º;
  - e) Facilitar o planeamento da utilização dos Recursos de Numeração.
4. Para realização das inspeções e auditorias referidas nos números anterior, a ARN pode adotar qualquer uma das seguintes metodologias (individualmente ou em conjunto):
  - a) Pedidos de informação específicos por escrito;
  - b) Esclarecimentos presenciais;
  - c) Acesso às instalações dos Operadores e análise dos registos existentes sobre os Recursos de Numeração atribuídos;
  - d) Qualquer outra metodologia que a ARN entenda adequada, em função do objetivo específico a prosseguir com a inspeção ou auditoria.
5. As entidades destinatárias da atividade da ARN devem prestar toda a colaboração que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções de fiscalização.

**Artigo 52.º**  
**(Obrigação de reporte)**

1. De forma a permitir à ARN proceder à gestão dos Recursos de Numeração no âmbito do plano nacional de numeração, nos termos da presente resolução, cada Operador deve submeter à ARN, até 30 dias antes do final de cada ano civil, um relatório (de ora em diante, o “Relatório Anual de Numeração”), com descrição detalhada do estado de utilização dos Recursos de Numeração que lhe foram atribuídos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Relatório Anual de Numeração deverá incluir as seguintes informações:
  - a) A utilização actual dos números;
  - b) A percentagem de números que foram atribuídos secundariamente aos utilizadores ou que, por qualquer motivo, estão indisponíveis para posterior atribuição, devendo, neste caso, ser especificados os motivos da indisponibilidade;
  - c) Qualquer subatribuição de blocos de números a terceiros para fins diferentes da utilização final;

- d) Previsão de procura futura por números;
  - e) Nos casos em que os recursos de numeração tiverem sido reservados para uma organização, a justificação para continuar essa reserva; e
  - f) Quaisquer outras informações que sejam razoavelmente solicitadas pela ARN.
3. Os dados constantes dos Relatórios Anuais de Numeração podem ser resumidos de uma forma não comercialmente sensível no Relatório Anual produzido pela ARN.

Artigo 53.º

**(Utilização sem Autorização)**

1. Toda a utilização de Recursos de Numeração em redes de serviço público ou privativo, não precedida da devida autorização da ARN é considerada contraordenação muito grave.
2. O processamento das contraordenações resultantes do disposto no número anterior é assegurado nos termos do regime jurídico das contraordenações do sector das comunicações electrónicas.

Artigo 54.º

**(Prejuízo para os consumidores)**

1. As infrações ao presente Regulamento por parte de um Operador de que resulte prejuízo direto ou indireto para os consumidores, são consideradas contraordenações graves.
2. Enquadram-se no número anterior a não formulação de avisos públicos de numeração, com a antecedência determinada, bem como a não manutenção do período de funcionamento simultâneo da antiga e nova numeração.
3. O processamento das contraordenações resultantes do disposto nos números anteriores é assegurado nos termos do regime jurídico das contraordenações do sector das comunicações electrónicas.

Artigo 55.º

**(Obstrução à fiscalização)**

1. Os atos ou omissões por parte de um Operador que dificultem ou tenham a intenção de dificultar a atividade de fiscalização da ARN em matéria de numeração, são consideradas contraordenações graves.
2. Enquadram-se no número anterior:
  - a) A recusa do operador em atender a uma solicitação de informação, formulada pela ARN relativamente a Recursos de Numeração;
  - b) Criação de entraves à atuação dos agentes da fiscalização; e
  - c) O atraso ou não envio, de informação, relatório ou documento, que por força decorrente deste regulamento deva ser enviado a ARN dentro de prazos razoavelmente aceites.
3. Os poderes de fiscalização da ARN seguem as regras previstas em matéria de competências de fiscalização da ARN na Lei das Comunicações Electrónicas.

Artigo 56.º  
**(Taxa anual)**

A atribuição primária de Recursos de Numeração está sujeita ao pagamento de uma taxa anual à ARN, nos termos previstos no regime das taxas do sector das comunicações electrónicas.

Artigo 57.º  
**(Numeração para redes de grupos fechados de utilizadores)**

Quando devidamente justificado, a ARN poderá atribuir ou reservar recursos de numeração para redes privadas de grupos fechados de utilizadores, sem prejuízo das necessidades do serviço público e do respeito pelos princípios gerais estabelecidos neste regulamento.

TÍTULO VI  
**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 59.º  
**(Omissões)**

Compete à ARN resolver as dúvidas e omissões deste regulamento e das que possam surgir no quadro do desenvolvimento futuro do sector das comunicações electrónicas de São Tomé e Príncipe.

Artigo 60.º  
**(Contagem de prazos)**

Salvo disposição em sentido contrário, os prazos previstos no presente regulamento suspendem-se aos sábados, domingos e feriados, não se incluindo na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

## ANEXO

O Custo Anual de Numeração da Rede Fixa ou de Redes Móveis, expresso em Dobras, é calculado pela fórmula:

$$\text{CANRF} = \alpha \times N - D \times \alpha (N - C)$$

Em que,

N – Quantidade de Números atribuídos

$\alpha$  = Custo de cada número do bloco em que o valor de  $\alpha$  será definido pela AGER individualmente para n°s fixos e móveis e em ambos os casos se situará dentro do intervalo 10 - 40 Dobras.

C – Quantidade de números utilizados

D – Desconto aplicado de acordo com a seguinte tabela:

2026	2027	2028	2029	2030 e seguintes
0,20	0,30	0,40	0,50	0,50